

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p07a6ant SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1975/2025 Protocolo nº 12902/2025 Processo nº 4026/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Assegura aos proprietários rurais situados no entorno do Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul, no município de Nobres, o exercício de atividades econômicas agropecuárias, vedada a imposição de restrições adicionais, especialmente quanto ao uso de tecnologias, maquinários, equipamentos e insumos regularmente autorizados e necessários à produção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos proprietários rurais localizados no entorno e na área de amortecimento oficialmente reconhecida do Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul, criado pela Lei nº 7.369, de 20 de dezembro de 2000, o pleno exercício das atividades econômicas agropecuárias, observadas as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e demais normas federais aplicáveis.

§ 1º. É vedada a imposição, por meio de atos administrativos, resoluções, instruções normativas, portarias ou quaisquer normas infralegais estaduais, de restrições adicionais não previstas em lei federal, especialmente aquelas relacionadas ao uso de maquinários, tecnologias, ferramentas, equipamentos ou insumos regularmente autorizados no território nacional.

§ 2º. O direito previsto no caput compreende o uso de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais lícitas, inclusive o emprego de técnicas modernas de produção, desde que observadas as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais limitações expressamente previstas no Código Florestal.

Art. 2º. A aplicação desta Lei não implica alteração da categoria da unidade de conservação, permanecendo preservados os objetivos de proteção estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I, VI, VII e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos I, V, VI e VIII e § 2º, todos da Constituição Federal.

A presente iniciativa tem por objetivo assegurar segurança jurídica aos produtores rurais localizados no entorno e na área de amortecimento do Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul, criado pela Lei nº 7.369/2000, no município de Nobres. Nas últimas décadas, esses proprietários têm enfrentado sucessivas tentativas de ampliação de restrições ambientais não previstas em lei, impondo limitações desproporcionais ao exercício de atividades agropecuárias plenamente regulares.

O projeto garante que não sejam impostas restrições adicionais além daquelas já estabelecidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e demais normas nacionais, preservando a competência legal da União em matéria ambiental, evitando interpretações expansivas por parte de órgãos estaduais e resguardando o direito constitucional ao exercício de atividades econômicas lícitas (art. 170 da Constituição Federal).

É importante destacar que o PLI não altera a categoria da unidade de conservação, tampouco flexibiliza parâmetros ambientais nacionais. A proposta apenas corrige distorções administrativas que, na prática, têm prejudicado produtores que cumprem a lei, utilizam tecnologias autorizadas e respeitam as áreas protegidas definidas pelo ordenamento jurídico.

Ao impedir restrições arbitrárias, o projeto restabelece o equilíbrio entre preservação e desenvolvimento econômico, evitando insegurança jurídica, autuações indevidas e impactos negativos sobre a produção agropecuária regional — atividade essencial para a economia mato-grossense.

Trata-se, portanto, de medida razoável, proporcional e necessária para proteger quem produz dentro da lei, fortalecendo a atividade rural e garantindo que normas ambientais sejam aplicadas com base na legislação, e não por interpretações subjetivas ou excessivamente restritivas de órgãos de fiscalização.

Diante disso, pede-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual